



Hospedagem
& Alimentação
SinHoRes
Osasco - Alphaville e Região

COMUNICADO – ABONO INDENIZATÓRIO

Tendo em vista algumas consultas que recebemos a respeito da Cláusula 1ª, § 5º, § 6º e § 7º do Termo Aditivo à CCT 2021 - 2023, o Departamento Jurídico do SinHoRes esclarece a categoria econômica que o valor do Abono Indenizatório previsto na cláusula e parágrafos supramencionados **não** incorpora salário e **não** constitui base para incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Após a Reforma Trabalhista trazida com a Lei 13.467/2017, a redação do art. 457 da CLT foi alterada para **excluir, expressamente**, a integração do abono ao salário:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) (Vide Lei nº 13.419, de 2017)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

DEFENDEMOS A
SUA EMPRESA

 Avenida Santo Antônio, 1453, Sala 1111 Edifício CEO - Complexo Empresarial - Osasco - Centro - Osasco - SP CEP. 06083-210
 www.sinhoresosasco.com.br  +55 11 4384-7010
 comunicacao@sinhoresosasco.com.br



Hospedagem & Alimentação **SinHoRes** Osasco - Alphaville e Região

Quando concedido por meio de norma coletiva, busca compensar os empregados por eventuais perdas salariais ou reajuste salarial em patamar inferior à inflação acumulada. Ou seja, ele é pago para reparar alguma perda de direito do trabalhador, em uma única parcela, em folha de pagamento para todos os empregados da categoria, como forma de compensação.

Possui natureza indenizatória e não salarial, não havendo incidência de encargos e nem de incorporação aos salários, não há desconto de imposto de renda (IR) ou contribuição social.

Nesse sentido, a resposta da Receita Federal à Consulta n. 12/2018 – SC COSIT 12/2018 à consulta efetuada formalmente por contribuinte para esclarecer dúvidas sobre a Interpretação da Legislação Tributária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - EMENTA: ABONO ÚNICO. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. NÃO INTEGRAÇÃO: *O abono único concedido por meio de Convenção Coletiva de Trabalho, caracterizado como pagamento único, sem habitualidade, desvinculado do salário e sem contraprestação de serviços prestados, subsume-se na previsão de que trata o inciso XXX do artigo 58 da IN RFB n.º 971, de 2009, portanto, não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias.*

Assim, os abonos indenizatórios concedidos por Convenção Coletiva, mesmo anteriores à atual redação do parágrafo 2º do art. 457 da CLT, **por força do art. 7º, XXVI da Constituição Federal**, posto que decorrem de

**DEFENDEMOS A
SUA EMPRESA**

 Avenida Santo Antônio, 1453, Sala 1111 Edifício CEO - Complexo Empresarial - Osasco - Centro - Osasco - SP CEP. 06083-210
 www.sinhoresosasco.com.br  +55 11 4384-7010
 comunicacao@sinhoresosasco.com.br



**Hospedagem
& Alimentação**
SinHoRes
Osasco - Alphaville e Região

negociação e concessões mútuas possuem, única e exclusivamente, natureza indenizatória e não salarial. Confira-se a jurisprudência:

TST - RECURSO DE REVISTA: RR 2580720165090670

Jurisprudência • Data de publicação: 06/11/2020: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467 /2017. ABONO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA. PREVISÃO EXPRESSA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o entendimento regional no sentido de atribuir natureza salarial ao abono concedido por meio de norma coletiva a qual, expressamente, atribui-lhe caráter indenizatório, apresenta-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A , § 1º , II , da CLT . Transcendência reconhecida. Recurso de Revista conhecido e provido.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 14857320105100004

Jurisprudência • Data de publicação: 16/03/2012 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . NÃO CONHECIMENTO. Havendo ajuste em convenção coletiva para o pagamento de abono com natureza indenizatória, não há como se admitir a natureza salarial pretendida pelo sindicato representante dos trabalhadores, ao argumento de que a norma violou o artigo 457, § 1º, da CLT, sob pena de

**DEFENDEMOS A
SUA EMPRESA**

 Avenida Santo Antônio, 1453, Sala 1111 Edifício CEO - Complexo Empresarial - Osasco - Centro - Osasco - SP CEP. 06083-210
 www.sinhoresosasco.com.br  +55 11 4384-7010
 comunicacao@sinhoresosasco.com.br



**Hospedagem
& Alimentação**
SinHoRes
Osasco - Alphaville e Região

se ofender o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Precedentes desta colenda Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1125381 SP 2009/0130623-6

Jurisprudência • Data de publicação: 29/04/2010: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212 /91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que "considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212 /91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário" (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido.

Desta forma, o Termo Aditivo assinado com o Sinthoresp, definiu que:

- Os trabalhadores que, desde 01/07/2022 recebem salário inferior a R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), receberão, a título de abono

**DEFENDEMOS A
SUA EMPRESA**

 Avenida Santo Antônio, 1453, Sala 1111 Edifício CEO - Complexo Empresarial - Osasco - Centro - Osasco - SP CEP. 06083-210
 www.sinhoresosasco.com.br  +55 11 4384-7010
 comunicacao@sinhoresosasco.com.br



Hospedagem & Alimentação

SinHoRes

Osasco - Alphaville e Região

indenizatório, em parcela única, **até 5º dia útil do mês de maio de 2023,**
a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

- Os trabalhadores que, desde 01/07/2022 recebem o salário igual ou superior à R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) receberão, a título de abono indenizatório, em parcela única, **até 5º dia útil do mês de maio de 2023, a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais).**

A Equipe SinHoRes permanece à disposição para mais esclarecimentos através de nosso departamento jurídico e canais de atendimento:

contato@sinhoressosasco.com.br

(11) 4384-7010

Marcel de Lacerda Borro

Marilene Aparecida Pinto Leite

Jurídico – SinHoRes Osasco – Alphaville e Região

**DEFENDEMOS A
SUA EMPRESA**



Avenida Santo Antônio, 1453, Sala 1111 Edifício CEO - Complexo Empresarial - Osasco - Centro - Osasco - SP CEP. 06083-210



www.sinhoressosasco.com.br



+55 11 4384-7010



comunicacao@sinhoressosasco.com.br